



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt na PETIÇÃO Nº 13744 - SP (2020/0030394-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940
RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt na PETIÇÃO Nº 13744 - SP (2020/0030394-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940
RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÂNIA FLÁVIA NAGASHIMA SIMONAKA contra acórdão que negou provimento agravo interno assim ementado (e-STJ fl. 727):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).
2. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante que da *"leitura do desprovemento, a olhos desarmados constata-se que, nenhuma, repita-se nenhuma das questões que fundamentam o Writ, de resto abarcando apenas questões de fundo (mérito), permissa máxima venia não foram analisadas ou julgadas, a salientar a nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do acórdão atacado, mercê das apontadas omissões/contradições"* (e-STJ fl. 739).

Assevera que *"a acenada ausência de repercussão geral, sob o plano da estrita legalidade e constitucionalidade, consoante supra perfilhado vulnera o dogma estatuído na CF, art. 5º, XXXVI, além de dissentir do enunciado da Súmula C. STF 625, também atropela a norma de ordem pública e eficácia imperativa estatuída no inciso I, § 3º, art. 1.035, CPC"* (e-STJ fl. 741).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à e-STJ fl. 755.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 16/12/2021 (e-STJ fl. 734), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 1º/2/2022 (e-STJ fl. 738).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo interno, ponderando que *"o acórdão objeto do recurso extraordinário foi improvido, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por ser o recurso manifestamente incabível diante da impossibilidade de sua utilização para uniformizar os arestos proferidos no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança"* (e-STJ fl. 729).

Consignou-se, nesse viés, que, *"no RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de*

repercussão geral" (Tema 181/STF)" (e-STJ fl. 729).

Afirmou-se, assim, que "não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF" (e-STJ fl. 730).

No tocante ao alegado impedimento, esclareceu-se que, "conforme consignado na decisão de fls. 620/622, a irresignação igualmente não prospera, na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado que participou do julgamento do recurso especial não está impedido para atuar no âmbito da admissibilidade do recurso extraordinário" (e-STJ fl. 731).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a admissão do recurso extraordinário, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt na Pet 13.744 / SP

Número Registro: 2020/0030394-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004877-22.2019.8.26.0000 20728262920198260000 2075516-36.2016.8.26.0000 20755163620168260000 3893
/2012 38932012 48772220198260000 51/2012 512012

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA

ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940

RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÂNIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA

ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA - SP018940

RICARDO ANDRÉ SIMONAKA - SP241074

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022